

A. I. Nº - 020176.0111/04-0
AUTUADO - ALAILSON BATISTA DE JESUS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.06.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. MULTA. O auditor que prestou a informação confirmou que, através de consulta à Coordenação de Atendimento da INFAZ Itabuna, o cancelamento da inscrição decorreu de equívoco da Repartição Fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/01/04, exige imposto no valor de R\$ 1.455,22, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 26 a 28, apresentou defesa argumentando que não foi informado previamente sobre o motivo do cancelamento para que fosse tomada as providências necessárias, só chegando ao seu conhecimento com a apreensão de mercadorias adquiridas através das notas fiscais nºs 113389 e 113392, da empresa Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.

Alegou que a mercadoria ficou apreendida por 6 (seis) dias causando prejuízos, já que alguns clientes desistiram do negócio por não cumprimento do prazo estabelecido. Também falou da dificuldade para a economia brasileira e que a empresa passa por uma série de problemas para honrar seus compromissos.

Que não deu causa ao cancelamento de sua inscrição, tanto que foi feita a reinclusão que é vistoriada pela repartição não tendo nenhuma constatação quanto ao endereço do contribuinte.

Requeru a improcedência da autuação.

Outro auditor fiscal, às fls. 43 e 44, prestou informação dizendo que consultando a Coordenação de Atendimento da INFAZ Itabuna, verificou que o cancelamento da inscrição decorreu de engano, de responsabilidade da SEFAZ, não devendo ser penalizado o contribuinte por ato ao qual não deu causa.

Opinou pela improcedência da autuação.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS, com base no que estabelece o art. 171, I, do RICMS/97.

O sujeito passivo alegou desconhecer a motivação para o cancelamento de sua inscrição, sendo, inclusive providenciado a sua reativação, passando a condição de ativo em 29/01/2004, conforme doc. à fl. 40 dos autos.

Outro Auditor, ao prestar informação fiscal, esclareceu que o cancelamento da inscrição do contribuinte decorreu de equívoco da repartição fiscal, fato comprovado mediante consulta feita à Coordenação de Atendimento da INFRAZ de Itabuna. Assim, afirmou que o contribuinte teve sua inscrição cancelada indevidamente.

Diante das informações trazidas aos autos, quanto da informação fiscal, concluo descaber a exigência do imposto.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 020176.0111/04-0, lavrado contra **ALAILSON BATISTA DE JESUS & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA